

# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUÁ/GO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3848/2026

---

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

---

Impugnante: **LIZARD SERVIÇOS LTDA** – CNPJ nº 30.536.715/0001-24.

Procurador: Osmar Junio Siqueira – CPF nº 015.236.921-03.

Objeto: Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Aquisição de veículos automotores 0 km para a Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá/GO.

Data da sessão pública: 27 de maio de 2026, às 09h00min.

Pregoeiro: Carlos César Alves da Silva (Decreto Municipal nº 057/2026).

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi protocolado eletronicamente em 20 de maio de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, em conformidade com o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 22.1 do Edital.

Reconhece-se a tempestividade da peça. O pedido é recebido e examinado.

#### II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que as especificações técnicas do Item 01 do edital (veículo hatchback compacto) configurariam direcionamento a produto específico, por exigirem: (a) potência mínima de 77 cv (gasolina) e 84 cv (etanol); e (b) no mínimo 04 airbags, sendo 02 frontais e 02 laterais. Requer a retificação do Termo de Referência para reduzir a potência mínima para 71-75 cv e suprimir os airbags laterais, mantendo apenas 02 airbags frontais.

#### III – DA ANÁLISE MERITÓRIA

##### 3.1. Da insuficiência probatória da impugnação

A peça impugnatória carece de instrução documental. A impugnante não juntou ficha técnica oficial de fabricante, catálogo, laudo técnico ou qualquer outro documento idôneo que comprove as alegações de desempenho dos veículos

apontados como impedidos de participar. Sustenta-se exclusivamente em afirmações textuais do próprio interessado.

Identificou-se um único modelo como incapaz de atender ao edital (Fiat Argo Drive 1.0), arguindo genericamente que 'diversas marcas' estariam excluídas, sem demonstrá-las ou quantificá-las. O ônus probatório mínimo não foi satisfeito.

A impugnação de edital, embora franqueada a qualquer pessoa (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021), é instrumento de controle e não pressuposto de competição. Quando fundada em alegação de restrição técnica à competitividade, exige do impugnante, ao menos, a indicação concreta dos produtos equivalentes excluídos e a demonstração de que as especificações correspondem a produto único — o que não ocorreu.

### **3.2. Da pluralidade de fornecedores: inexistência de direcionamento a produto único**

A consulta às fichas técnicas publicadas pelos fabricantes evidencia que as especificações mínimas fixadas no edital são atendidas por modelos de mais de um fabricante.

A simples existência de mais de um modelo habilitado a participar do certame é suficiente para afastar a caracterização de direcionamento a produto único, que constitui pressuposto fático necessário para a procedência de impugnação fundada em restrição indevida à competitividade. Nesse sentido:

*'O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.'* (TCU, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101, Sessões de 10 e 11 de abril de 2012; Acórdão nº 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro.)

A irregularidade nos precedentes invocados foi caracterizada porque as especificações eram idênticas ao produto de um único fabricante, com exclusão de todos os concorrentes. Esse quadro fático não se verifica nos presentes autos.

### **3.3. Das especificações por desempenho mínimo: regularidade formal e material**

O edital não indica marca, fabricante ou modelo específico. As especificações descrevem exclusivamente parâmetros mínimos de desempenho (potência, segurança, volume de carga, transmissão), técnica que a Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza:

*'Art. 41. A Administração poderá indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: I – em razão de*

*incompatibilidade técnica ou de necessidade de padronização.'* (Lei nº 14.133/2021.)

O inverso — especificação por desempenho sem indicação de marca — é a regra geral e o padrão correto. O próprio Termo de Referência é explícito no item 3.4: é vedada a indicação de marca ou modelo específico, e as especificações descrevem apenas requisitos mínimos funcionais. Qualquer veículo que os supere é igualmente apto.

### **3.4. Da justificativa técnica constante do ETP**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelo Coordenador da Frota da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado pela Secretária Municipal de Saúde e regularmente juntado ao processo (Processo Adm. nº 3848/2026), demonstra que o veículo se destina ao deslocamento de equipes de saúde em comunidades rurais e distritos afastados de Jaraguá/GO, com acesso por estradas vicinais de terra ou precariamente pavimentadas, em território de relevo acidentado.

O contexto operacional justifica as exigências de desempenho impugnadas:

*(a) Potência mínima de 77 cv (gasolina) / 84 cv (etanol): o uso intensivo em vias irregulares e com inclinações demanda potência mínima suficiente para garantir tração segura sem sobrecarga do motor. A exigência é proporcional à finalidade declarada no ETP.*

*(b) Quatro airbags (2 frontais + 2 laterais): acidentes laterais são frequentes em vias rurais estreitas. A exigência de airbags laterais representa o padrão mínimo de proteção ativa aos servidores municipais em serviço, em consonância com o dever constitucional de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores (art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988). Trata-se, ademais, de equipamento de série em praticamente todos os veículos hatchback 0 km no mercado brasileiro para o ano-modelo 2026.*

O ETP mapeou expressamente, na Matriz de Riscos (Seção VII), o risco de 'especificação técnica restritiva, limitando a competitividade do certame', adotando como medida de mitigação a 'revisão das especificações pelo setor técnico e vedação à indicação de marca (art. 41, § 1º, Lei nº 14.133/2021)'. A Administração atuou dentro dos parâmetros da boa governança contratual previstos na Lei nº 14.133/2021. O risco foi reconhecido e tratado antes da publicação do edital.

### **3.5. Da inadmissibilidade dos pedidos de alteração**

Os pedidos de redução da potência para 71-75 cv e de supressão dos airbags laterais não podem ser acolhidos:

*(a) Aceitar a redução de potência para o patamar do modelo comercializado pela impugnante configuraria direcionamento em favor do produto do próprio*

*impugnante — conduta vedada pelo art. 9º, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.*

*(b) Suprimir os airbags laterais rebaixaria o padrão de segurança dos servidores municipais em serviço, em contrariedade ao interesse público que fundamenta a contratação e à finalidade do SUS (art. 198 da CF/1988 e art. 7º da Lei nº 8.080/1990).*

*(c) A alteração das especificações técnicas sem revisão do ETP criaria inconsistência entre os documentos do processo licitatório, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021).*

#### **IV – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os arts. 5º, incisos I, VI, XIII e XIX, e 9º, inciso I, 'a', do mesmo diploma legal:

#### **INDEFIRO a presente impugnação de edital.**

As especificações técnicas impugnadas atendem à técnica de descrição por desempenho mínimo exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do TCU; encontram justificativa objetiva no Estudo Técnico Preliminar regularmente juntado aos autos; não configuram indicação de marca ou produto único, havendo pluralidade de fornecedores potencialmente aptos a competir; e refletem exigências proporcionais às condições de uso previstas para o objeto contratado. O edital permanece íntegro e o certame terá prosseguimento na data aprazada de 27 de maio de 2026.

Jaraguá/GO, 21 de maio de 2026.

---

**Carlos César Alves da Silva**

Pregoeiro – Decreto Municipal nº 057/2026  
Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá/GO